02

PROJETO DE LEI Nº 025/2018

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS E EM CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E AUTARQUIAS DO MUNICIPÍO."

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a obrigatoriedade de exames clínicos toxicológicos periódicos para funcionários públicos efetivos e em cargos comissionados do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município.

Art. 2º - Aos funcionários públicos efetivos e em cargos comissionados será exigido exames clínicos periódicos para detecção de presença de substâncias tóxicas no organismo;

I – O exame será realizado antes do ingresso do servidor e a cada três anos, no mínimo, enquanto estiver na atividade;

II – Negando-se a ser submetido ao exame o servidor será responsabilizado administrativa e criminalmente;

III – A recusa do servidor poderá sujeita-lo à inabilitação no estágio probatório ou cargo comissionado, à sanção disciplinar e mesmo à demissão por contumácia, se for o caso;

IV – Sendo positivo o resultado, o servidor poderá apresentar contraprova, podendo optar, à sua expensa, por instituição de sua preferência, credenciada pelo poder público;

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

V – No caso de resultado positivo, não impugnado, o servidor será encaminhado para tratamento até sua total recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada.

Art. 3º - Os servidores públicos, do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município que já se encontram contratados, terão o prazo de 60 dias para apresentarem o exame clínico toxicológico, para ser anexada na sua pasta funcional.

Parágrafo único – A não realização e entrega do exame, implicará em sanções administrativas podendo resultar na exoneração do funcionário.

Art. 4º - O resultado do exame previsto no art. 1° é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, sendo positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar ao servidor.

Art. 5º - Os critérios para a realização dos exames, validade e outras condições serão previstos em regulamentação própria.

Art. 6º -. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 05 de setembro de 2018.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 06 / 09 / 18
1º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

04

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para ingresso dos servidores municipais. O exame toxicológico negativo passaria a ser condição para nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público e nomeação de Cargos Comissionados.

Esse exame, além de inibir envolvimento com entorpecentes, evitaria que usuários tomassem posse em um cargo público de interesse social. A informação acerca do uso de substância psicotrópica ficará ao abrigo do sigilo.

O resultado positivo não terá efeito para aplicação de qualquer sanção disciplinar ao servidor, pois não há que se falar em sanção criminal nesse caso. A sanção possível consiste em deixar de cumprir algo que a lei manda, com as cominações de natureza criminal (desobediência) e disciplinar decorrentes, a contrário senso do disposto no art. 5°, inciso II da Constituição Federal.

Pelo exposto verifica-se que o objetivo é qualificar o atendimento à população, prevenindo problemas de saúde do próprio servidor e evitando a má influência que o consumo de drogas pode exercer sobre os servidores.

Essas são portanto as razões pelas quais apresento o presente projeto, contando com o apoio dos ilustres Vereadores desta casa legislativa para sua aprovação.

Assunto **Projeto de Lei do Legislativo**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 05.09.2018 07:42

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

05

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - Exame Toxicológico.doc (75 KB)

--

Bom dia,

segue em anexo projeto para registro.

Att

Izandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

06

Setor Legislativo

Memorando nº. 045/2018/SELEG

Tijucas/SC, 05 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 025/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 064/2018
INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS E EM CARGOS COMISSIONADOS NO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 025/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 10 de setembro de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

08

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 105/2018

Tijucas, SC, 17 de setembro de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 25/2018
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS E EM CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E AUTARQUIAS DO MUNICIPÍO".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 25/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para ingresso e permanência no serviço público municipal do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão ordinária desta Câmara de Vereadores no dia 06/09/2018, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 11/09/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável

A Lei Orgânica da municipalidade, entre outros artigos, assim dispõe sobre a normatização de temas relacionados aos servidores públicos municipais:

> **Art. 22** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:

> I - a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> **Art. 40** É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:
> (...)
>
> II - dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento, polícia e provimento dos cargos de sua carreira; (...)
> XXXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> **Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre**:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
> II - **servidores públicos do Poder Executivo**, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Como pode ser observado, cada Poder tem a competência para tratar dos assuntos relacionados aos seus servidores públicos. O Projeto, dessa forma, resultaria em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo.

Ao estabelecer que as disposições do Projeto de Lei nº 25/2018 serão aplicadas aos servidores do Poder Executivo e Autarquias da Administração Municipal de Tijucas, o Projeto invade atribuições que entram em matérias de iniciativa do Prefeito. Neste sentido, a Lei Orgânica também prevê:

> **Art. 41.** Aos vereadores entre outras atribuições compete:
>
> [...]
> **IV – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;**

Nesta toada, um Projeto que estava em tramitação na Câmara dos Deputados Federais tinha teor parecido com o presente Projeto, e a comissão de trabalho, de administração e serviço público assim se manifestou:

> Por fim, cabe registrar **a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições examinadas, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa do Presidente da República**, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União, bem como a ausência de competência do Congresso Nacional para dispor sobre servidores públicos estaduais e municipais[1].

Desta forma, o PL nº 25/2018 pode não ser sancionado nos moldes do art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas.

Importante esclarecer, ainda, que em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável, veja-se:

> **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.197 RONDÔNIA**
> **RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**
> **REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**
> **ADV.(A/S) :LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
>
> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5)**

[1]http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2622E83ECFF65CA7D7ACBA58CB4ED4A.proposicoesWebExterno2?codteor=490124&filename=Tramitacao-PL+5999/2005

> **- não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).** [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE de 31-5-2017.]

Ou seja, se a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, somente ele pode apresentar o Projeto de Lei.

Quanto à matéria do projeto em si (exigência de exame toxicológico), muito se discute sobre a sua constitucionalidade, não sendo um tema pacífico entre os estudiosos. Por exemplo, quanto às consequências previstas para entrada no serviço público – caso em que não há previsão clara no PL nº 25/2018 – em voto, o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça José Adonis Callou de Araújo Sá[2] assim se manifestou:

> "Em síntese, considero inadequada, para os fins declarados, a disciplina contida na Resolução n. 15/2009 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que estabelece consequência desproporcional de impedimento à nomeação do candidato que tenha apresentado resultado positivo de exame toxicológico, sem complementação de outros exames indicativos da condição de usuário ou de dependente de drogas. A exigência contida na Resolução do TJ/MA é incompatível com o princípio da razoabilidade".

Em voto, no mesmo processo, a Relatora[3], Conselheira Morgana Richa, estabeleceu que:

> (...) "II - Por se tratar o exame toxicológico de requisito que guarda correlação com a natureza do cargo a ser provido, o resultado negativo representa condição plausível à investidura, na esteira do concurso como forma de seleção de candidatos com qualificado conhecimento, aptidão física e mental, importante garantia à sociedade, em razão da função pública que será exercida, com esteio no princípio da eficiência, introduzido pela Lei Complementar 19/98.
> III - O exame toxicológico é compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, bem assim com a legislação pertinente, haja vista que desdobramento da previsão constante no art. 5º, VI da Lei 8.112/90 (aptidão física e mental do candidato como requisito para investidura em

---

[2] https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418488012/procedimento-de-controle-administrativo-pca-29899120092000000/inteiro-teor-418488022?ref=juris-tabs

[3] http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=5C98D50B417A8F6DF49A28AE8455FE58?jurisprudenciaIdJuris=42530&indiceListaJurisprudencia=19&firstResult=1000&tipoPesquisa=BANCO

> cargo público) e enfocado no art. 116, XI o dever de conduta ajustado com a moralidade administrativa".

Verifica-se que é um tema complicado, com opiniões contrapostas.

O Tribunal Superior do Trabalho analisou o caso de uma empresa que obrigava seus funcionários a realizarem o exame toxicológico, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública entendendo ser ilícita tal prática, ao que foi proferido em Acordão que:

> RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS A REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS.
> (...)Não há como negar, portanto, que a ação civil pública realmente se presta à discussão, em âmbito coletivo, **da ilicitude da exigência de tais exames que, por sua natureza, violam a intimidade e privacidade dos trabalhadores,** por envolver tal pretensão também direitos e interesses difusos e coletivos, nos precisos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República. Trata-se, aqui, portanto, de prestar uma tutela inibitória no plano coletivo e não uma mera tutela ressarcitória no plano individual, ainda que de forma p1úrima.
> **Não se pode chancelar a conduta abusiva da empresa, que invadiu a privacidade e intimidade de seus empregados, direitos expressamente tutelados pela Constituição Federal, extrapolando os limites de seu poder de direção.** ***(grifo próprio).*** (TST - RR: 3023620145030129, Data de Julgamento: 14/06/2017, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

O mesmo Tribunal, Tribunal Superior do Trabalho, também já decidiu que um empregador não pode realizar exames toxicológicos e de HIV sem o consentimento do trabalhador, sob pena de caracterizar desrespeito à privacidade. No caso em questão, o TST entendeu que, como somente ao empregado interessava saber se era portador do vírus da Aids ou se existiam sinais de drogas em seu organismo, o ato praticado pela empresa foi ilícito (E-ED-RR-617/2001-007-17-00.6).

Ainda neste sentido, esteve em tramitação na Câmara dos Deputados, como já dito anteriormente, projeto de conteúdo semelhante, que foi arquivado devido à mudança da legislatura, mas que gerou polêmicas sobre a questão, sendo publicado no site da referida Casa de Leis matéria em que constavam críticas ao Projeto, veja-se:

> O advogado criminalista Alberto Toron, que presidiu o Conselho Estadual de Entorpecentes em São Paulo, disse ser "visceralmente contrário" à ideia de exigir exame toxicológico de qualquer servidor público. "Sou da opinião que as pessoas se presumem ser inocentes e, no caso dos aprovados em concursos, que se presumem aptas ao exercício do cargo. Se a pessoa faz uso de álcool ou maconha privadamente e isso não afeta sua capacidade de agir, o Estado não tem absolutamente nada a ver com isso. Mas na hipótese de a droga prejudicar a atividade do servidor, de um controlador aéreo ou médico, por exemplo, aí se justifica", disse Toron[4].

Além do direito à privacidade, muito se debate a respeito da presunção de inocência e a não autoincriminação. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, recentemente regulamentou o artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, inserido pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, impondo a exigência do exame toxicológico para as categorias C, D e E, o que trouxe repercussão no meio jurídico. A Advogada Caroline Campos publicou artigo em que trata dos princípios acima estabelecidos, argumentando que:

> "A esse respeito, a Carta Magna Brasileira em seu artigo 5º, inciso LXIII, constitui o direito do preso de permanecer em silêncio, contudo, a abrangência desta norma é bem maior que o sentido literal.
>
> A maior parte dos doutrinadores na seara criminal considera tal preceito como a máxima que dispõe que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo, dessa forma, esse não é um direito só de quem estiver preso, mas antes toda pessoa que estiver sendo acusada.
>
> Corroborando o supracitado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), inserida na ordem interna como norma constitucional pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, em seu artigo 8º, 2, g, estabelece o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, ou seja, não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou princípio do *nemo tenetur se detegere*.
>
> Extrapolando a esfera criminal, alguns doutrinadores defendem que o direito de não produzir prova contra si mesmo também abrange o âmbito não processual, ou seja, ele pode ser exercido no decorrer de uma investigação criminal ou em qualquer outra esfera não penal, como a esfera administrativa.

[4] http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/147248-COMISSAO-APROVA-EXAME-ANTIDROGAS-PARA-INGRESSO-NO-SERVICO-PUBLICO.html

> De fato, o que se busca é que este direito não fique restrito ao processo penal já iniciado, mas sim a todas as situações que possam desenvolver uma acusação sobre o indivíduo, com objetivo de evitar processo futuro. Assim, as expressões "não se autoincriminar", "não se confessar culpado", "direito de permanecer calado" estão abrangidas pela noção do princípio do *nemo tenetur se detegere*.
>
> (...) **Assim, entendemos que o ius puniendi do Estado não pode ser exercido de forma discricionária, devendo esbarrar nos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, sendo inadmissível que se obrigue o cidadão a se submeter - e pagar - por um exame de alto custo, que duvidosamente só pode ser feito em algumas poucas clínicas, e que atesta um curto lapso temporal, de forma que qualquer utilização futura não guardaria relação de veracidade com o exame passado, devendo o Judiciário como guardião da Lei declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, vedando a arbitrariedade do Estado perante o indivíduo[5].**

Nesta senda, o Ministério Público Federal/MG requereu o fim do exame toxicológico para emissão ou renovação da CNH. Verifica-se pela notícia publicada no site da instituição que[6]:

> "Ação questiona eficácia dos exames, de custos altíssimos, pagos pelo próprio cidadão, e aponta a inexistência de fiscalização em relação aos laboratórios credenciados pelo Denatran.
>
> O Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ação civil pública pedindo a suspensão, em todo o país, da obrigatoriedade de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção no processo de habilitação e/ou renovação da carteira de motorista. (...)
> "O problema é que, além de inconstitucional, o exame é altamente questionável do ponto de vista técnico", afirma o procurador da República Cléber Eustáquio Neves, autor da ação.

E, ao se comentar sobra a regulamentação do exame toxicológico para motoristas, muito se debate, também, sobre o princípio da proporcionalidade. No sentido de que é aceitável exigir o exame para certos cargos, como os

---

[5] https://camposoliveiraadvbr.jusbrasil.com.br/artigos/345389473/da-inconstitucionalidade-do-exame-toxicologico-para-condutores-das-categorias-c-d-e-e

[6] http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-quer-o-fim-do-exame-toxicologico-para-emissao-ou-renovacao-da-cnh

policiais, mas não para toda e qualquer profissão – seria possível somente para as profissões de risco (transporte rodoviário de passageiros ou cargas, segurança pública, etc..).

Feitas essas considerações, considerando-as quando da análise do PL em comento, essa Assessoria Jurídica recomenda que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, o alcance do projeto de lei em análise, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

2.2. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Assim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

2.3. Da votação do Projeto de Lei

Para aprovação do Projeto de Lei devem ser observados os arts. 119, 120 e 121 do Regimento Interno da Casa:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.
> Art. 120. Cada turno é constituído de discussão e votação.
>
> SEÇÃO III
> DO INTERSTÍCIO
> Art. 121. Excetuadas a matéria em regime de urgência, proposta de emenda à Lei Orgânica e projetos de lei

> complementar, é de duas sessões subseqüentes o interstício entre:
> I - a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação correspondente;
> II - a aprovação da matéria sem emenda e o início do turno seguinte.
> Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante acordo de Lideranças.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores, no caso concreto, a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PL nº 25/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando circular número 13/2018 CCJ Tijucas/SC, 18 de Setembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão de Contituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores convoca seus membros para participar da rcunião no dia 19 de Setembro de 2018, no horário das 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **025/2018** pendentes nesta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natalio Silvino
Presidente

PARECER Nº 043/2018
PROJETO DE LEI Nº 025/2018
INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS E EM CARGOS COMISSIONADOS NO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 01 de outubro de 2018 as 11h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 025 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 025/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do Legislativo trata de instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para ingresso de funcionários efetivos e em cargos comissionados do Poder Executivo, Legislativo e autarquias do município.

II – PARECER

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina, de acordo com o art. 5º, inciso II da Constituição.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o art. 62º da Lei Orgância.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se inapropriada, visto que não respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

No tocante ao mérito, se mostra inapropriado o método legislativo empregado, pois invade atribuição que se encontra a cargo do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento Municipal, concernentes à instituição de exame toxicológico.

III – VOTO

Ante o exposto, por não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela reprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores e pelo arquivamento do projeto em discussão, conforme art. 56º, parágrafo 3º do Regimento Interno.

É o parecer.

Tijucas, 01 de outubro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 034/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 11 horas do primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de lei nº **25/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei nº 25/2018***, com a ementa *"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS E EM CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E ARTARQUIAS DO MUNICÍPIO."* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação de todos os membros da comissão e arquivamento do projeto.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro